

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr Deputado LOBBE NETO)

*Define diretrizes para a política de
atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no
âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras
providências*

O Congresso Nacional decreta

Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados.

Parágrafo único - A atenção integral de que trata o "caput" deste artigo, consiste nas seguintes diretrizes:

1 - participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

2 - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas conseqüências;

3 - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador;

4 - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 2º - As ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela ligados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, nas quais se estabelecerão as diretrizes para a política no âmbito nacional, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e de profissionais ligados à questão.

Artigo 3º - A direção do SUS, a nível Federal, Estadual e Municipal, garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A doença de Parkinson é uma enfermidade incurável, evolutiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 55 anos de idade, e tem como principais sintomas, tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, podendo afetar também a fala e a escrita e não raras vezes causar depressão e alteração emocional.

O Médico Inglês James Parkinson, por meio de sua monografia “Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante” foi o primeiro a descrever, em 1817, a doença - que hoje leva seu nome – e a compreendê-la tal como hoje a conhecemos e da qual apenas alguns sintomas isolados haviam sido mencionados até então nas obras médicas daquela época.

De acordo com recentes estudos realizados e de dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto aos portadores da mencionada doença, estima-se que exista cerca de um paciente para cada grupo de 1.000 pessoas, considerando-se a população total do país. Esse percentual se eleva para 1% na população acima de 60 anos. Dessa forma, teríamos no Brasil entre 170 a 200 mil parkinsonianos, número este que certamente não pode ser desprezado e que necessita de uma atenção especial por parte do Poder Público.

Um dos principais problemas enfrentados pelos portadores da doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base de Levodopa (princípio ativo), - conjugado com a Cardidopa ou a Benzerazida - utilizado para o tratamento, que além do aspecto medicamentoso é complementado pela Fisioterapia e Fonoaudiologia, parte esta do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

A situação apresentada evidencia a urgente necessidade de uma política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito Estadual, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, visando não só o fornecimento de medicamentos, mas todas as formas tratamento, minimizando as manifestações clínicas da doença, assim como os demais sintomas a ela relacionados.

Verificamos também, ao examinar a Lei nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que a saúde é direito fundamental do ser humano e é dever do Estado garanti-la formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido foi aprovada uma Lei Estadual na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Lei nº 11.259, de 07 de novembro de 2002, cujo projeto de lei tem como autor o Deputado Estadual Hamilton Pereira – PT.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se definir diretrizes para a política de atenção aos portadores da doença de Parkinson, solicito aos meus pares, Nobres Deputados e Deputadas para que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003

LOBBE NETO
Deputado Federal